

## EXECUTIVO

### GABINETE DA GOVERNADORA

#### LEI Nº 11.531, DE 15 DE JUNHO DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Coletivo de Mulheres Negras Maria-Maria (COMUNEMA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Coletivo de Mulheres Negras Maria-Maria (COMUNEMA), fundado em agosto de 2018, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, com sede situada na Alameda Perimetral, nº 1.585, Bairro: Centro, CEP: 68.371-262, no Município de Altamira.

Art. 2º Esta Lei outorga ao Coletivo de Mulheres Negras Maria-Maria (COMUNEMA) habilitação em receber incentivos de qualquer natureza através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados ao Coletivo de Mulheres Negras Maria-Maria (COMUNEMA), neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga o Coletivo de Mulheres Negras Maria-Maria (COMUNEMA) ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de junho de 2026.

**HANA GHASSAN TUMA**

Governadora do Estado

#### LEI Nº 11.532, DE 15 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais recicláveis em cobre e sobre cadastro dos fornecedores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que desenvolvem atividades comerciais como recicladores, que compram material em cobre para reciclagem, que exercem a atividade de recuperação e comercializam baterias e transformadores usados, localizadas no Estado do Pará, devem manter registros que comprovem a origem dos fios de cobre, peças e placas em cobre que adquirirem.

Art. 2º As empresas devem cadastrar, no ato da compra, os fornecedores dos materiais mencionados no art. 1º desta Lei, mediante a apresentação de um documento oficial de identidade e a informação de seu respectivo endereço.

Parágrafo único. Os registros deverão conter também a descrição do material comprado, a origem, a quantidade e a data da compra.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas às penalidades abaixo especificadas, sem prejuízo de sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo a que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito;

II - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na segunda infração;

III - interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará/licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de junho de 2026.

**HANA GHASSAN TUMA**

Governadora do Estado

#### MENSAGEM Nº 052/2026-GG Belém, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 15/24, de 17 de março de 2026, que "Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais recicláveis em cobre e sobre cadastro dos fornecedores".

Embora se reconheça a relevância e o mérito da iniciativa, o art. 3º do Projeto de Lei padece de vício formal de constitucionalidade. Isso porque, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), a competência legislativa para fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é dos Municípios (Súmula Vinculante nº 38).

Tal entendimento decorre da repartição constitucional de competências, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (art. 3º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HANA GHASSAN TUMA**

Governadora do Estado

#### MENSAGEM Nº 053/2026-GG Belém, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 615/23, de 12 de maio de 2026, que "Proíbe, em espaços públicos do Estado do Pará, a colocação de objetos ou obstáculos permanentes que possam impedir a livre circulação e permanência de pessoas".

Embora seja louvável a proposição, a matéria é afeta à competência e autonomia municipal, relacionada à política de desenvolvimento urbano e garantia do bem-estar dos habitantes das cidades, na forma prevista nos arts. 30, inciso I, e 182, da Constituição Federal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a ADI 5696, reconheceu expressamente que a Constituição Federal conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução das políticas públicas voltadas à política de desenvolvimento urbano.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HANA GHASSAN TUMA**

Governadora do Estado

#### MENSAGEM Nº 054/2026-GG Belém, 15 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 560/24, de 28 de abril de 2026, que "Institui a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos, no âmbito do Estado do Pará".

Embora louvável a iniciativa da Assembleia Legislativa de criar campanha permanente de esclarecimento e incentivo à doação de órgãos, o ato legislativo terá pouca utilidade prática, considerando que já existe no âmbito estadual a Lei nº 9.533, de 27 de abril de 2022, que "Dispõe sobre a campanha de conscientização e estímulo à doação de sangue, tecidos, órgãos e outras doações para fins humanitários", que aborda campanha de mesma natureza, porém mais abrangente, com objetivos semelhantes, motivo pelo qual lanço o veto, por razões de conveniência, oportunidade e interesse público.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HANA GHASSAN TUMA**

Governadora do Estado

**Protocolo: 1338669**

#### DECRETO DE 15 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre o expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo da FIFA 2026.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, "a", da Constituição Estadual; e

Considerando a necessidade de organizar e disciplinar o expediente dos órgãos e entidades integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, em razão dos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo da FIFA 2026,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto estabelece, em caráter excepcional, alterações no expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do mundo da FIFA de 2026.

Art. 2º Fica facultado, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo da FIFA 2026, em caráter excepcional, alterar seus respectivos horários de expediente da seguinte forma:

I - nos dias em que os jogos se realizarem às 14h, os agentes públicos ficam autorizados a ausentar-se a partir das 11h, horário de Brasília;

II - nos dias em que os jogos se realizarem às 16h, os agentes públicos ficam autorizados a ausentar-se a partir das 13h, horário de Brasília;

III - nos dias em que os jogos se realizarem às 17h, os agentes públicos ficam autorizados a ausentar-se a partir das 14h, horário de Brasília;

IV - nos dias em que os jogos se realizarem às 18h, os agentes públicos ficam autorizados a ausentar-se a partir das 15h, horário de Brasília;

V - nos dias em que os jogos se realizarem às 19h, os agentes públicos ficam autorizados a ausentar-se a partir das 16h, horário de Brasília;

VI - nos dias em que os jogos se realizarem às 21h30min, os agentes públicos cujo expediente regular se encerre após as 18h30 ficam autorizados a ausentar-se a partir das 18h30, horário de Brasília; e